



REGULAMENTO

Pág. 1 de 24

RI01R0E2

GEPR

PÚBLICO

2014.01.09

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO, AMBIENTE E SEGURANÇA DO PORTO DE SINES

LISTA DE DISTRIBUIÇÃO (entidades externas e confidencialidade)

ESTADO DAS REVISÕES:

Revisão	Data	Descrição
0	2014.01.09	Criação

DQA		CA	
Brazuna Fontes		João Franco	
ELABORAÇÃO		APROVAÇÃO	

	REGULAMENTO			Pág. 2 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

ÍNDICE

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO E DEFINIÇÕES.....	4
Artigo 1º Enquadramento.....	4
Artigo 2º Objeto e âmbito de aplicação	4
Artigo 3º Entrada em vigor e alterações	4
Artigo 4º Definições.....	4
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS	11
Artigo 5º Interesse portuário.....	11
Artigo 6º Regimes aduaneiros dos cais e das cargas	11
Artigo 7º Cooperação entre entidades	12
Artigo 8º Troca de informações.....	12
Artigo 9º Competências da Autoridade Portuária	12
Artigo 10º Regulação, normalização e fiscalização	12
Artigo 11º Exercício de atividades	12
Artigo 12º Serviços e equipamentos.....	13
Artigo 13º Utilização do porto.....	13
Artigo 14º Horário de utilização e funcionamento do porto.....	13
Artigo 15º Identificação dos usos das várias zonas da área portuária.....	13
Artigo 16º Responsabilidades	13
Artigo 17º Sujeição aos regulamentos de tarifas.....	14
Artigo 18º Tarifário das empresas prestadoras de serviços públicos	14
Artigo 19º Garantia de pagamento de encargos	14
Artigo 20º Avarias, estragos e prejuízos	14
Artigo 21º Meios estabelecidos para a troca de informações.....	15
Artigo 22º Comunicações via rádio.....	15
Artigo 23º Reclamações de clientes.....	15
Artigo 24º Fiscalização	16
CAPÍTULO III CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PORTO.....	16
Artigo 25º Localização e limites	16
Artigo 26º Fundeadouros	16
Artigo 27º Características dos terminais portuários	16

	REGULAMENTO			Pág. 3 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

Artigo 28º Áreas marítimas de acesso condicionado.....	16
CAPÍTULO IV NORMAS E OUTROS DOCUMENTOS REGULAMENTADORES	17
Artigo 29º Regulamentos específicos da AP	17
Artigo 30º Controlo de tráfego.....	17
Artigo 31º Receção, estadia e saída de navios	17
Artigo 32º Documentação relacionada com escalas de meios de transporte	17
Artigo 33º Operações de movimentação de mercadorias	18
Artigo 34º Armazenagem de mercadorias	18
Artigo 35º Prestação de serviços	18
Artigo 36º Aluguer de equipamentos	19
Artigo 37º Fornecimentos	19
Artigo 38º Licenças e concessões	19
Artigo 39º Normas de ambiente, de segurança e de proteção.....	19
Artigo 40º Acesso, circulação e vigilância na área portuária	20
Artigo 41º Gestão integrada de resíduos.....	20
Artigo 42º Obras e trabalhos na área portuária.....	20
CAPÍTULO V CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS	21
Artigo 43º Regime sancionatório.....	21
Artigo 44º Contraordenações	21
Artigo 45º Coimas e destino das coimas	23
Artigo 46º Sanções acessórias.....	23
Artigo 47º Admoestação	23
Artigo 48º Responsabilidade civil	23
Artigo 49º Responsabilidade pelo pagamento	23

	REGULAMENTO			Pág. 4 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º Enquadramento

O presente regulamento foi aprovado ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de março e no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro.

Artigo 2º Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento, de exploração económica, de ambiente, de segurança e de proteção a observar na área portuária e inseridas nas competências da Administração do Porto de Sines, S.A., doravante também designada por Autoridade Portuária, APS ou AP.
- 2 - A área de jurisdição do porto de Sines é a legalmente definida no Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 95/2010, de 29 de julho.

Artigo 3º Entrada em vigor e alterações

- 1 - A presente versão do regulamento foi aprovada por deliberação do conselho de administração da APS de 09 de Janeiro de 2014, precedido de audiência prévia à Comunidade Portuária e da aprovação da entidade legalmente competente, entrando em vigor no quinto dia posterior ao da sua publicação em Diário da República.
- 2 - As alterações que se venham a revelar necessárias serão aprovadas nos termos definidos no número anterior e publicadas em Diário da República.

Artigo 4º Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- 1 - «APS - Administração do Porto de Sines, S.A.», abreviadamente designada por APS - uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que assegura o exercício das competências necessárias ao regular funcionamento do porto de Sines nos seus múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos e de exploração portuária e ainda as atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias;
- 2 - «Agente de navegação», a pessoa singular ou coletiva constituída e licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 264/2012, de 20 de dezembro, para a prática dos atos previstos no artigo 3º do mesmo diploma;
- 3 - «Ajudas à navegação», o conjunto de meios e instrumentos, designadamente faróis, marcas, balizas, sinais e boias, destinados a apoiar a navegação ao largo, na aterragem, na entrada, na saída e no interior do porto;

	REGULAMENTO			Pág. 5 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 4 - «Aluguer de equipamento com operador», cedência temporária do equipamento portuário, com o respetivo operador, aos clientes do porto, quer em situações pontuais quer por períodos de tempo determinados;
- 5 - «Aluguer de equipamento sem operador», cedência temporária do equipamento portuário, sem o respetivo operador, aos clientes do porto, quer em situações pontuais quer por períodos de tempo determinados, responsabilizando-se estes pela correta utilização dos mesmos;
- 6 - «Área de jurisdição do porto de Sines», a área geográfica que se encontra sob jurisdição da APS em Sines, compreendendo zona marítima e zona terrestre, nos termos estabelecidos no diploma estatutário desta administração portuária;
- 7 - «Área de manobra», o espaço necessário à movimentação de embarcações ou navios e eventual trem de reboque para atracarem ou largarem dos cais/postos de acostagem, sem embaraços de outros navios, obras do porto ou obstruções;
- 8 - «Área portuária», a área de jurisdição do porto de Sines;
- 9 - «Áreas marítimas de acesso condicionado», as áreas delimitadas na carta do porto, onde o acesso de embarcações ou navios carece de autorização do Centro de Controlo e de Supervisão;
- 10 - «Áreas portuárias de prestação de serviço público», as áreas dominiais situadas na área portuária e as instalações nelas implantadas, pertencentes ou submetidas à jurisdição da autoridade portuária e por ela mantidas ou objeto de concessão de serviço público, nas quais se realizam operações de movimentação de cargas, em regime de serviço público;
- 11 - «Áreas portuárias de serviço privativo», as áreas situadas na área portuária e as instalações nelas implantadas que sejam objeto de direitos de uso privativo de parcelas de domínio público sob a jurisdição da autoridade portuária, nas quais se realizam operações de movimentação de cargas, exclusivamente destinadas ou com origem no próprio estabelecimento industrial e que se enquadram no exercício normal da atividade prevista no respetivo título de uso privativo;
- 12 - «Armazenagem de cargas», o depósito das mercadorias, quer nos cais, terraplenos, tanques, armazéns ou telheiros, quer nos veículos ou vagões que as transportam;
- 13 - «Armazenagem preliminar de resíduos», a deposição controlada de resíduos, no próprio local de produção, por período não superior a um ano, antes da recolha, em instalações onde os resíduos são produzidos ou descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para outro local para efeitos de tratamento;
- 14 - «Autoridade Portuária», abreviadamente designada por AP, a Administração do Porto de Sines, S.A., que, em representação do poder público, assegura o bom funcionamento do porto e a regulação das atividades nele exercidas, através da normalização, fiscalização e sancionamento;
- 15 - «Avaria fortuita», situação em que, registando-se uma avaria ou inoperacionalidade num equipamento ou estrutura, sejam os mesmos resultantes de um evento casual, imprevisto e imprevisível e não sejam imputáveis, por qualquer forma a falhas ou ausência de manutenção preventiva ou corretiva, erro humano na operação ou manutenção, por ação ou omissão, e/ou deficiência de material, recaindo sobre o respetivo titular o ónus da prova;
- 16 - «Bacia de acostagem», o berço de água utilizado pelas embarcações ou navios quando acostados nos diferentes cais ou postos de acostagem;

	REGULAMENTO			Pág. 6 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 17 - «Cais ou posto dedicado», o cais ou posto de acostagem especializado para a movimentação de determinado tipo de cargas;
- 18 - «Cais ou posto privado», o cais ou posto de acostagem afeto a uma licença ou concessão de uso privativo, onde o detentor da licença tem o exclusivo para movimentar cargas;
- 19 - «Cais ou posto público», o cais ou posto de acostagem operado pela AP ou afeto a uma concessão, no qual as operações de movimentação de cargas são efetuadas em regime de serviço público;
- 20 - «Carga», termo geral para toda a mercadoria, quer a granel, quer unitizada, transportada por navio de comércio, sendo devido o respetivo frete, incluindo a respetiva tara quando unitizada; usualmente, classificam-se as cargas em sólidas ou líquidas quando transportadas a granel;
- 21 - «Carga de baldeação», também designada por “*transhipment*”, toda a carga, mercadoria ou tara desembarcada e colocada em terra, para posteriormente ser embarcada noutra nave;
- 22 - «Carga ou mercadoria unitizada», toda a carga ou mercadoria acondicionada em contentores, em unidades *roll-on/roll-off* e veículos utilizados no tráfego *roll-on/roll-off*, incluindo taras;
- 23 - «Carga ou mercadoria em trânsito», toda a carga ou mercadoria procedente de e com destino a outro porto e devidamente declarada como carga ou mercadoria em trânsito;
- 24 - «Carga ou mercadoria em trânsito internacional», toda a carga ou mercadoria procedente de e com destino ao exterior, seja qual for a via de entrada ou de saída, desde que nos documentos que legalmente a devam acompanhar conste expressamente que se destina a trânsito e que seja carregada e descarregada no porto;
- 25 - «Carga ou mercadoria em trânsito marítimo entre portos nacionais», toda a carga ou mercadoria procedente de e com destino a outros portos nacionais, seja qual for a via de entrada ou de saída, desde que nos documentos que legalmente a devam acompanhar conste expressamente que se destina a trânsito e que seja carregada e descarregada no porto;
- 26 - «Carga ou mercadoria no serviço de transporte marítimo de curta distância», toda a carga ou mercadoria transportada em navio afeto a serviço de curta distância, conforme disposto no artigo 2º do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente (RST);
- 27 - «Carga transbordada», toda a carga ou mercadoria desembarcada do navio e embarcada imediatamente noutra nave, quer os mesmos estejam fundeados ou acostados, decorrendo durante a estadia simultânea de ambos no porto e sem que aquela se detenha no cais ou posto;
- 28 - «Cartão Único Portuário», abreviadamente designado por CUP, o sistema de informação destinado a processar toda a informação relativa aos acessos às diversas zonas do porto e ao controlo e registo dos mesmos;
- 29 - «Centro de Controlo e de Supervisão», abreviadamente designado por CCS, o centro da AP que tem como missão assegurar a gestão e coordenação do tráfego marítimo e a supervisão portuária, bem como a boa gestão das comunicações e informações inerentes às estadias dos navios e à movimentação das mercadorias;

	REGULAMENTO			Pág. 7 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 30 - «Cliente do porto», toda a pessoa singular ou coletiva que usa os serviços ou terminais do porto, cumprindo os normativos em vigor e constituindo-se como sujeito ativo ou passivo da incidência dos tarifários das empresas prestadoras de serviços, da APS e demais autoridades;
- 31 - «Código IBC», o código internacional relativo à construção e ao equipamento dos navios destinados ao transporte de substâncias químicas perigosas a granel;
- 32 - «Código IGC», o código internacional relativo à construção e equipamento dos navios utilizados no transporte de gases liquefeitos a granel;
- 33 - «Código IMDG», o código internacional relativo ao transporte marítimo de mercadorias perigosas;
- 34 - «Código IMSBC», o código internacional relativo ao transporte marítimo de graneis sólidos;
- 35 - «Combustível líquido», qualquer hidrocarboneto utilizado como combustível nas máquinas de propulsão e auxiliares do navio em que é transportado;
- 36 - «Comunidade Logística», conjunto de entidades públicas e privadas que intervêm nas atividades logística e portuária, reunidas para a promoção do desenvolvimento do negócio portuário visto como um todo;
- 37 - «Comunidade Portuária», o conjunto de entidades públicas e privadas cujas atividades desenvolvidas estão de alguma forma relacionadas com as operações dos navios surtos no porto ou com as mercadorias movimentadas;
- 38 - «Concessão de serviço público», tipo de contrato administrativo que tem por objetivo o direito de exploração comercial de atividade, em regime de serviço público e em regime de exclusividade ou não;
- 39 - «Convenção MARPOL», abreviadamente designada MARPOL 73/78, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, o seu Protocolo de 1978 e todas as suas atualizações posteriores;
- 40 - «Eliminação de resíduos», qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas na legislação relativa ao regime geral de gestão de resíduos, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou energia;
- 41 - «Embarcação», toda e qualquer construção flutuante, sendo esta designação normalmente usada para referenciar meios de transporte marítimo autopropulsionados de pequena tonelagem, empregados especialmente no serviço de portos, cabotagem e nas comunicações dos navios com outros ou com terra;
- 42 - «Emergências», as situações previstas nos planos de emergência em vigor, vigorando apenas quando declaradas por entidade competente;
- 43 - «Empresas de estiva», as sociedades comerciais cujo objeto social compreende o exercício da atividade de movimentação de cargas nos portos, carecendo, para tal, de licenciamento por parte das respetivas administrações portuárias;
- 44 - «Equipamento», qualquer viatura, embarcação, máquina, aparelho, instrumento, utensílio, ferramenta ou outros meios que se destinem à realização ou participação nas diversas atividades de exploração e segurança portuária;
- 45 - «Fornecimento», cedência e distribuição de bens de consumo aos clientes do porto, mediante o pagamento das correspondentes taxas;

	REGULAMENTO			Pág. 8 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 46 - «Fundeadoiro», a área do plano de água destinada a manobra e amarração no ferro de navios e de dimensões e fundos compatíveis com as marés, correntes, condições meteorológicas e procedimentos operacionais do porto;
- 47 - «Gestão de resíduos», a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- 48 - «Hidrocarbonetos», o petróleo sob qualquer forma, incluindo petróleo bruto, fuelóleo, lamas, resíduos e produtos refinados (que não sejam petroquímicos sujeitos às disposições do Anexo II da MARPOL 73/78);
- 49 - «Interesse portuário», o conjunto de valores que devem ser prosseguidos pela autoridade portuária, conforme definido no artigo 5º;
- 50 - «Interrupção de operação», período em que a operação comercial não decorre, mantendo-se mobilizados os meios de movimentação das cargas;
- 51 - «Janela Única Portuária», abreviadamente designada por JUP, o sistema de informação destinado a processar toda a informação e documentação relativa ao movimento de navios e outros meios de transporte e às mercadorias movimentadas no porto;
- 52 - «Licenças e autorizações», títulos atribuídos pela AP, na sequência de procedimento próprio, que conferem ao seu titular o direito de exercer uma atividade ou de utilizar um bem na área do porto;
- 53 - «Lixo», todas as espécies de resíduos de alimentos domésticos e operacionais, excluindo o peixe fresco ou partes de peixe, produzidos durante o funcionamento normal do navio e suscetíveis de serem eliminados contínua ou periodicamente, e as substâncias definidas ou enumeradas nos anexos da Convenção MARPOL 73/78;
- 54 - «Meios estabelecidos», os meios existentes, para efeitos de troca de informação entre as várias entidades envolvidas, conforme definido no artigo 21º;
- 55 - «Meios portuários de receção de resíduos», estruturas ou equipamentos fixos, flutuantes ou móveis aptos a receber resíduos;
- 56 - «Mercadoria», aquilo que é objeto de compra e venda e que requer um ou mais meios de transporte;
- 57 - «Mercadorias perigosas», as mercadorias mencionadas no código IMDG, as substâncias líquidas perigosas enumeradas no capítulo 17 do código IBC, os gases liquefeitos enumerados no capítulo 19 do código IGC e as matérias sólidas classificadas no grupo B do código IMSBC;
- 58 - «Mercadorias poluentes», os hidrocarbonetos, as substâncias líquidas nocivas e as substâncias prejudiciais, conforme as definições constantes, respetivamente, nos anexos I, II e III da MARPOL 73/78;
- 59 - «Mistura de hidrocarbonetos», uma mistura contendo qualquer teor em hidrocarbonetos;
- 60 - «Navio», toda a construção flutuante, capaz de navegar no mar, destinada ao transporte de mercadorias ou passageiros, fazendo parte integrante do navio, além da máquina principal e das máquinas auxiliares, todos os aparelhos, aprestos, meios de salvação, acessórios e demais equipamentos existentes a bordo necessários à sua operacionalidade;

	REGULAMENTO			Pág. 9 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 61 - «Navio estacionado em porto», o navio que esteja atracado ou fundeado dentro da área de jurisdição marítima do porto;
- 62 - «Operação comercial de um navio», a movimentação de mercadorias e as respetivas operações de preparação;
- 63 - «Operação portuária», a atividade de movimentação de cargas a embarcar ou desembarcar na zona portuária, compreendendo as atividades de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias em cais, terminais, armazéns e parques, bem como de formação e decomposição de unidades de carga, e ainda de receção, armazenagem e expedição de mercadorias;
- 64 - «Operador portuário», a empresa responsável pela operação portuária, podendo, ou não, ser licenciada como empresa de estiva;
- 65 - «Paragem de operação», o período em que a operação comercial não decorre, havendo desmobilização dos meios de movimentação das cargas;
- 66 - «Passagem da linha de fronteira», abreviadamente designada por PLF, a passagem da linha de delimitação da área de jurisdição marítima do porto;
- 67 - «Processo simplificado de averiguações», consiste num relato e análise de determinada ocorrência, elaborado por um representante da AP, devidamente designado para o efeito;
- 68 - «Recolha de resíduos», a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminar dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento;
- 69 - «Regulamento de tarifas da APS», abreviadamente designado por RTAPS, é o regulamento que fixa as tarifas e taxas da APS;
- 70 - «Resíduos», quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;
- 71 - «Resíduos de carga», os restos das matérias transportadas como carga, em porões ou tanques de carga, que ficam das operações de descarga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga ou descarga e derrames;
- 72 - «Resíduos domésticos e de alimentos», detritos ou desperdícios que são produzidos nas habitações e alojamentos, ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelhem;
- 73 - «Resíduos gerados em navios», todos os resíduos, incluindo os esgotos sanitários, e os resíduos que não sejam resíduos de carga, produzidos no serviço de um navio e abrangidos pelos Anexos I (hidrocarbonetos), IV (esgotos sanitários) e V (lixo) da MARPOL 73/78, bem como os resíduos associados à carga, conforme definidos nas diretrizes para a aplicação do Anexo V da MARPOL 73/78;
- 74 - «Resíduos industriais», os resíduos gerados em processos produtivos industriais, bem como os que resultem das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
- 75 - «Resíduos perigosos», resíduos que apresentem uma ou mais das características de perigosidade constantes da legislação relativa ao regime geral de gestão de resíduos;
- 76 - «Resíduos urbanos», os resíduos provenientes de habitações bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes de habitações;
- 77 - «Serviço portuário», todo o serviço prestado às mercadorias, aos navios e outros meios de transporte ou a outras entidades, quer pela AP quer por entidades autorizadas,

	REGULAMENTO			Pág. 10 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

licenciadas ou concessionárias, dentro da área portuária, incluindo a disponibilização de recursos humanos;

- 78 - «Serviço público», o serviço de interesse geral, sujeito aos princípios da universalidade e da não discriminação;
- 79 - «Substância líquida nociva», qualquer substância indicada no Apêndice II da MARPOL 73/78, ou substâncias químicas de laboratório não identificadas ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos;
- 80 - «Tarifa», o conjunto de normas que fixam as taxas e as regras da sua aplicação aos serviços e fornecimentos;
- 81 - «Taxa», o preço devido pela prestação de serviços e/ou fornecimentos;
- 82 - «Trabalho portuário», aquele que é prestado nas diversas tarefas de movimentação de cargas nas áreas públicas, concessionadas ou licenciadas, dentro da área portuária, nos termos da legislação aplicável;
- 83 - «Triagem», o ato de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento;
- 84 - «Urgências», todas as situações que, pelas circunstâncias, requerem atuação imediata, com os meios disponíveis para reposição da normalidade, sendo que, para efeitos de largadas dos navios dos cais ou postos de acostagem, consideram-se as situações em que o navio, por condições de tempo (estado do mar e vento), não consiga permanecer ao cais de modo a poder levar a cabo as suas operações;
- 85 - «Valores de referência», para efeitos de verificação das condições de vento e mar, são considerados os medidos pelos sensores e registados nas aplicações respetivas;
- 86 - «Valorização», qualquer operação, nomeadamente as constantes da legislação relativa ao regime geral de gestão de resíduos, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para esse fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia;
- 87 - «VTS – *Vessel Traffic System*», o sistema de informação e gestão do tráfego marítimo com meios telemáticos e de georreferenciação e que está afeto ao CCS;
- 88 - «Zona internacional do porto», normalmente designada por ZI, o conjunto das áreas compreendidas entre a linha do cais ou posto de acostagem e o local onde é efetuado o controlo de acessos e assinaladas como tal;
- 89 - «Zonas terrestres de acesso livre», as zonas da área portuária de acesso livre ao público;
- 90 - «Zonas terrestres de acesso condicionado», as zonas da área portuária devidamente assinaladas como tal, de acesso condicionado por razões de serviço ou outras devidamente justificadas, podendo existir, ou não, sistemas de controlo de acessos;
- 91 - «Zonas terrestres de acesso restrito», as zonas da área portuária de acesso restrito por razões de serviço ou outras devidamente justificadas, dotadas de sistemas de controlo de acessos.

	REGULAMENTO			Pág. 11 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º Interesse portuário

- 1 - Entende-se por interesse portuário um conjunto de valores que devem ser prosseguidos pela Autoridade Portuária, na defesa do interesse público, designadamente:
 - a) A salvaguarda do meio ambiente das zonas marítimas e terrestres sob sua jurisdição;
 - b) A garantia da segurança, da proteção e da conservação das infraestruturas, instalações, edificações, equipamento portuário e outros bens;
 - c) A otimização e racionalização da exploração económica e do desenvolvimento do porto de Sines;
 - d) A proteção dos legítimos interesses da comunidade portuária.
- 2 - A aplicação das normas contidas no presente regulamento e na regulamentação complementar poderá ser afastada sempre que o interesse portuário o justifique e seja invocado pela Autoridade Portuária.

Artigo 6º Regimes aduaneiros dos cais e das cargas

- 1 - Os cais ou postos de acostagem classificam-se, em termos aduaneiros, da seguinte forma:
 - a) Cais livre – não tem estatuto aduaneiro e as movimentações de cargas estão sujeitas a autorização prévia caso a caso;
 - b) Cais de depósito temporário – local onde as mercadorias são descarregadas e armazenadas até 45 dias sem que lhes seja dado um destino aduaneiro, não carecendo de autorização prévia;
 - c) Cais com estatuto de entreposto aduaneiro – cumpre a mesma função de depósito temporário, mas às mercadorias pode ser atribuído o regime de entreposto aduaneiro para que possam ali permanecer indefinidamente.
- 2 - As mercadorias movimentadas nos diversos cais podem ser consideradas, consoante os despachos, nos seguintes regimes aduaneiros:
 - a) «Importação, incluindo importação temporária e reimportação» - as mercadorias que entram no porto procedentes de países não comunitários;
 - b) «Exportação, incluindo exportação temporária e reexportação» - as mercadorias que saem do porto com destino a países não comunitários;
 - c) «Trânsito» - as mercadorias procedentes de países não comunitários que entram no porto e se destinam a países não comunitários;
 - d) «Baldeação» - as mercadorias procedentes de países não comunitários que entram no porto por via marítima e com destino a países não comunitários pela mesma via;
 - e) «Circulação» - as mercadorias sem despacho e sob guia de circulação que transitem entre este porto e os restantes portos nacionais.

	REGULAMENTO			Pág. 12 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

Artigo 7º
Cooperação entre entidades

Todas as entidades públicas e privadas que, de alguma forma, se relacionam com o porto devem promover todos os esforços no sentido de garantir a eficácia da atividade portuária e a segurança de pessoas e bens, adotando, sempre que se revelar necessário, medidas de cooperação, coordenação e controlo por forma a simplificar e acelerar procedimentos.

Artigo 8º
Troca de informações

- 1 - As autoridades públicas que exercem a sua atividade na área portuária trocarão informação entre si, utilizando-se obrigatoriamente a via eletrónica sempre que esta esteja disponível, facultando o acesso a todos os elementos relacionados com os navios, as mercadorias, veículos e passageiros movimentados no porto.
- 2 - As entidades que venham a ser autorizadas, licenciadas ou concessionárias de serviços na área portuária serão obrigadas a efetuar a ligação aos sistemas de informação da AP, nas condições especificadas e disponíveis na página do porto de Sines na *Internet*, nomeadamente o cumprimento das políticas de segurança da informação.
- 3 - Toda a informação e documentação será prestada e entregue pelos meios estabelecidos e nos prazos legal e regularmente definidos.

Artigo 9º
Competências da Autoridade Portuária

- 1 - A Autoridade Portuária assegurará o exercício das competências necessárias ao regular funcionamento do porto nos seus múltiplos aspetos, as quais estão definidas no Decreto-Lei n.º 46/2002, de 2 de março, e demais legislação aplicável.
- 2 - Em caso de ocorrência de incidente ou acidente na área portuária, a AP assumirá a coordenação das ações, no âmbito dos planos de Emergência e de Proteção do Porto de Sines.

Artigo 10º
Regulação, normalização e fiscalização

- 1 - No exercício das suas funções de regulação, normalização e fiscalização, a Autoridade Portuária poderá intervir na operação portuária, sempre que tal se justifique.
- 2 - A AP emitirá sempre parecer vinculativo em todos os projetos e preparação de obras na área portuária, podendo intervir nas que estiverem em curso, sempre que tal se justifique.

Artigo 11º
Exercício de atividades

O exercício de qualquer tipo de atividade de índole comercial, cultural ou lúdica, dentro da área portuária, apenas pode ser efetuado pela APS ou por entidades por ela autorizadas, licenciadas ou concessionárias.

	REGULAMENTO			Pág. 13 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

Artigo 12º
Serviços e equipamentos

A prestação de serviços e a utilização dos equipamentos e instalações pelos clientes serão obrigatoriamente precedidas de requisição, pela forma estabelecida neste Regulamento e/ou na regulamentação complementar.

Artigo 13º
Utilização do porto

- 1 - Os titulares de concessões, licenças e autorizações pontuais ficam obrigados ao cumprimento da lei, das cláusulas fixadas nos seus contratos e sujeitos às regras e determinações que vigorarem nas diversas zonas do porto.
- 2 - Os titulares de concessões e licenças ficam obrigados, quando adequado, à elaboração de regulamentos de exploração, de segurança, de proteção, de ambiente e de tarifas próprios, aprovados pela AP, e ao fornecimento de todos os elementos que esta lhes solicite relacionados com as atividades constantes dos respetivos títulos, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 14º
Horário de utilização e funcionamento do porto

- 1 - O porto de Sines funciona 24 horas por dia, todos os dias do ano.
- 2 - O encerramento, total ou parcial, das operações portuárias por mau tempo, festividades ou outros motivos operacionais e de segurança, é, em tempo e pontualmente, divulgado pela AP através dos meios estabelecidos.
- 3 - Para além do previsto no número anterior, poderá haver interrupção das operações decorrente de instruções de outras autoridades competentes para o efeito.
- 4 - Os serviços portuários funcionarão de modo a que possa ser prestado um serviço regular e contínuo, segundo os horários a aprovar pela AP.
- 5 - Durante o encerramento total das operações, os serviços portuários manter-se-ão sempre em serviço ou disponíveis.

Artigo 15º
Identificação dos usos das várias zonas da área portuária

A utilização das diferentes zonas da área portuária será objeto de autorização pontual, licença ou concessão, onde será definido o tipo de uso – público ou privativo.

Artigo 16º
Responsabilidades

A APS não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causadas por inobservância das disposições deste regulamento e regulamentação complementar ou falta de precaução de todos aqueles que, em serviço ou não, frequentem a área portuária.

	REGULAMENTO			Pág. 14 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

Artigo 17º

Sujeição aos regulamentos de tarifas

- 1 - Os regulamentos de tarifas em vigor no porto de Sines seguem o estabelecido pelo RST.
- 2 - O Regulamento de Tarifas da APS estabelece as normas de incidência e as taxas devidas pela utilização das instalações e equipamentos, relativos à exploração económica do porto.
- 3 - Além do RTAPS, a AP tem também tarifários específicos que, como aquele, estão publicados na página do porto de Sines na *Internet*.
- 4 - As restantes autoridades cobrarão as taxas previstas na legislação que lhes é aplicável.

Artigo 18º

Tarifário das empresas prestadoras de serviços públicos

- 1 - Os tarifários das empresas prestadoras de serviços públicos no porto deverão respeitar o RST, pelo que carecem de aprovação pela AP das tarifas máximas, nos termos dos respetivos contratos ou títulos e demais regulamentação aplicável, designadamente na norma “Licenças e Concessões”, publicada na página do porto de Sines na *Internet*.
- 2 - As entidades licenciadas e as concessionárias dispõem dos respetivos regulamentos de tarifas que estabelecem as normas de incidência e as taxas devidas pela utilização das instalações e equipamentos, por fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Artigo 19º

Garantia de pagamento de encargos

- 1 - Em caso de falta de pagamento de taxas ou de outros encargos, dentro do prazo estabelecido, pode a APS, sem prejuízo da cobrança coerciva, interditar quaisquer operações que o cliente devedor efetue e proibir as que pretenda executar, enquanto se não mostre feito o pagamento.
- 2 - Pode ser solicitado às autoridades competentes que não autorizem a saída de qualquer navio que seja responsável por encargos à APS ou a outras entidades da comunidade portuária, enquanto não forem liquidados ou garantidos por caução ou fiança idónea.
- 3 - A APS poderá exigir o pagamento imediato de tarifas ou de outros encargos, não permitindo, se necessário, a retirada das mercadorias.
- 4 - É lícito exigir a prestação de depósito caução, o pagamento antecipado ou a nomeação de agente de navegação, para os serviços a prestar.

Artigo 20º

Avarias, estragos e prejuízos

- 1 - A reparação de avarias ou estragos causados em equipamentos ou quaisquer bens da APS, bem como a limpeza das zonas utilizadas, será efetuada pelos responsáveis dentro do prazo que lhes for fixado em notificação emitida pela AP.

	REGULAMENTO			Pág. 15 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 2 - No caso de os responsáveis não cumprirem, ou cumprirem deficientemente a reparação ou a limpeza, a AP promoverá os respetivos trabalhos, debitando-lhes os encargos inerentes, acrescidos de taxa fixa de acordo com o previsto no RTAPS.
- 3 - O material perdido ou inutilizado será repostado em espécie ou pago à APS ao preço de mercado, acrescido de taxa fixa de acordo com o previsto no RTAPS.

Artigo 21º

Meios estabelecidos para a troca de informações

- 1 - A tramitação das informações ligadas à movimentação dos navios e outros meios de transporte, das suas cargas e das mercadorias e ao desembarço das mesmas será efetuada por via eletrónica, através do sistema de informação denominado JUP - Janela Única Portuária, disponibilizado pela APS e de utilização obrigatória, que fará a ligação e o controlo da informação portuária trocada entre as diversas entidades intervenientes.
- 2 - A tramitação das informações ligadas às autorizações de acesso à área portuária, à zona internacional do porto e às instalações portuárias é efetuada através do sistema de informação denominado CUP – Cartão Único Portuário, disponibilizado pela APS e de utilização obrigatória, que fará a ligação e o controlo da informação trocada entre as diversas entidades intervenientes.
- 3 - No caso das entidades, temporariamente, não terem ligação disponível a qualquer dos sistemas, poderão recorrer aos meios disponibilizados nas instalações da AP para utilização das aplicações informáticas, podendo esta utilização ser taxada.
- 4 - No caso de falha do sistema da AP, todas as informações deverão ser transmitidas pelos meios disponíveis, devendo ser introduzidas no sistema logo que este esteja operacional.

Artigo 22º

Comunicações via rádio

- 1 - As comunicações em VHF – Banda marítima serão efetuadas de acordo com o «Plano Nacional», aprovado pela autoridade competente, e o «Plano de Comunicações do Porto».
- 2 - As comunicações em UHF – Banda terrestre serão efetuadas em conformidade com o «Plano de Comunicações do Porto».
- 3 - A Comunidade Portuária, ao desenvolver atividades na área portuária, poderá ainda utilizar as comunicações via rádio que sejam autorizadas pela autoridade competente.

Artigo 23º

Reclamações de clientes

- 1 - Todos os clientes do porto, em particular os clientes dos serviços portuários, poderão apresentar reclamação à Autoridade Portuária quando se julguem prejudicados por alegada má prestação, insuficiência de serviço ou outro motivo.
- 2 - A respetiva tramitação rege-se pela norma “Apresentação e tratamento de reclamações no porto de Sines”, disponível na página do porto de Sines na *Internet*.

	REGULAMENTO			Pág. 16 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

Artigo 24º **Fiscalização**

- 1 - A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e de normas e regulamentação complementar, bem como a instrução dos processos contraordenacionais, será efetuada pela AP, em conformidade com o previsto no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março.
- 2 - As restantes entidades com atribuições de fiscalização na área portuária e que detetem infrações devem remeter os respetivos autos de notícia a esta AP, conforme o previsto no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março.
- 3 - Os trabalhadores da APS e das concessionárias de serviço público que tenham conhecimento de qualquer infração das previstas no artigo 44º deverão participar o facto à AP, para efeitos de instrução do respetivo processo.

CAPÍTULO III **CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PORTO**

Artigo 25º **Localização e limites**

O porto de Sines situa-se na posição 37º 57' de latitude Norte e 08º 52' de longitude Oeste e tem os limites definidos no artigo 2º, os quais, para a zona marítima, são, a Norte, o paralelo 38º 02'.7 N, a Sul, o paralelo 37º 52' N, a Oeste, o meridiano 08º 55'.1W e a Leste a linha de costa, conforme planta de localização que constitui anexo ao presente regulamento.

Artigo 26º **Fundeadouros**

- 1 - O fundeio dos navios só será permitido nas áreas definidas na norma "Receção de navios e movimentação de mercadorias", disponível na página do porto de Sines na *Internet*, e no local a indicar pelo CCS.
- 2 - A AP poderá autorizar a realização de trasfega de cargas em fundeadouro, nas condições definidas na norma "Receção de navios e movimentação de mercadorias".
- 3 - O porto dispõe de um local de fundeadouro exclusivamente para situações de urgência ou de emergência.

Artigo 27º **Caraterísticas dos terminais portuários**

As caraterísticas dos vários terminais e portos interiores são as indicadas na norma "Receção de navios e movimentação de mercadorias".

Artigo 28º **Áreas marítimas de acesso condicionado**

As áreas marítimas de acesso condicionado são as seguintes:

- a) A situada a norte da linha que une a boia a sul do molhe oeste e o farolim do molhe do Porto de Pesca;

	REGULAMENTO			Pág. 17 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- b) A situada a leste da linha que une o sinal verde de entrada no Porto de Serviço e o farolim situado no extremo noroeste do molhe leste;
- c) A situada a oeste da linha que une o farolim situado no extremo sudeste do molhe leste com o bico de pedra na linha de costa.

CAPÍTULO IV NORMAS E OUTROS DOCUMENTOS REGULAMENTADORES

Artigo 29º Regulamentos específicos da AP

Sempre que tal se justifique, a AP publicará regulamentos, normas e procedimentos específicos para sectores de atividades não contemplados neste regulamento, ou que necessitem de regulamentação especial, os quais serão publicados na página do porto de Sines, na *Internet*.

Artigo 30º Controlo de tráfego

- 1 - O Centro de Controlo e Supervisão organiza a navegação na área do porto, tendo em conta os regulamentos portuários em vigor, as condições atuais das zonas navegáveis e outros meios de controlo ao seu dispor, visando a prevenção da ocorrência de acidentes.
- 2 - As matérias relacionadas com funcionamento do CCS são as constantes na norma "Receção de navios e movimentação de mercadorias".

Artigo 31º Receção, estadia e saída de navios

- 1 - Os procedimentos para a aceitação de navios, aviso de chegada, atos declarativos, entrada em porto, requisição de serviços, visita de chegada, estadia e saída do porto, bem como outros relacionados com a escala dos navios na área portuária, estão definidos na norma "Receção de navios e movimentação de mercadorias".
- 2 - Estão isentas do cumprimento das formalidades mencionadas, as embarcações de pesca costeira, de recreio, navios de guerra nacionais ou estrangeiros - desde que o pedido seja efetuado pela autoridade marítima - e embarcações ao serviço do porto, quando apenas pretendam utilizar instalações portuárias dedicadas a essas atividades.
- 3 - Caso as embarcações ou navios referidos no número anterior necessitem de atracar nos cais comerciais e/ou necessitem de qualquer fornecimento ou serviço portuário, deverão promover a abertura do respetivo processo.

Artigo 32º Documentação relacionada com escalas de meios de transporte

- 1 - Toda a documentação relacionada com escalas de navios ou outros meios de transporte será apresentada através dos meios estabelecidos, incluindo os respetivos certificados que integram a ficha do navio.

	REGULAMENTO			Pág. 18 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 2 - Será cumprido o previsto no Decreto-Lei n.º 218/2012, de 9 de outubro, o qual estabelece as formalidades de declaração harmonizadas a apresentar às autoridades públicas relativamente à escala de navios nos portos portugueses.
- 3 - As matérias relacionadas com a marcação de manobras, atrasos e tempos máximos de duração dos serviços são os constantes na norma “Receção de navios e movimentação de mercadorias”.

Artigo 33º
Operações de movimentação de mercadorias

- 1 - O movimento de mercadorias na área portuária é efetuado pela AP e pelas empresas de estiva ou outras entidades a quem tenha sido autorizada, licenciada ou concessionada a sua execução, de harmonia com as disposições legais em vigor.
- 2 - A realização de operações de movimentação de mercadorias nas áreas do porto será precedida de pedido formulado nesse sentido pelo cliente, de acordo com as normas constantes na lei e regulamentos em vigor, designadamente a norma “Receção de navios e movimentação de mercadorias”.
- 3 - A movimentação de mercadorias das classes 1 e 7 do Código IMDG está sujeita a autorização caso a caso e nos termos da norma “Receção de navios e movimentação de mercadorias”.

Artigo 34º
Armazenagem de mercadorias

- 1 - As mercadorias descarregadas ou a carregar poderão ser depositadas em espaço controlado pela AP para esse fim destinado, nos terminais concessionados ou licenciados, em conformidade com o previsto nos respetivos regulamentos de exploração.
- 2 - Não é permitida a armazenagem, ainda que temporária, de mercadorias das classes 1 e 7 do Código IMDG.

Artigo 35º
Prestação de serviços

- 1 - No âmbito do presente regulamento, considera-se prestação de serviço todos os serviços portuários prestados às mercadorias, aos meios de transporte ou a outras entidades, quer pela APS quer por entidades autorizadas, licenciadas ou concessionárias, dentro da área portuária, incluindo a disponibilização de recursos humanos.
- 2 - Os serviços disponíveis no porto são os previstos na norma “Receção de navios e movimentação de mercadorias” e nos tarifários aplicáveis.
- 3 - As requisições dos serviços são efetuadas de acordo com o definido na norma “Receção de navios e movimentação de mercadorias” e estes são prestados conforme previsto nessa norma e nos tarifários aplicáveis.

	REGULAMENTO			Pág. 19 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

Artigo 36º
Aluguer de equipamentos

- 1 - São objeto de aluguer os equipamentos disponíveis para ou de apoio à movimentação de mercadorias e dos meios de transporte, de combate a incidentes ou acidentes, de conservação da natureza ou outras atividades.
- 2 - O aluguer de equipamentos, com ou sem operador, será efetuado de acordo com o previsto nos tarifários ou regulamentos aplicáveis.

Artigo 37º
Fornecimentos

Os utentes do porto podem aceder às facilidades neste existentes para o fornecimento de água potável, de combustíveis, de energia elétrica, de vapor e outros, devendo este ser requisitado e efetuado de acordo com o previsto nos tarifários ou regulamentos aplicáveis.

Artigo 38º
Licenças e concessões

- 1 - A AP tem responsabilidade e competência, de acordo com a legislação em vigor, para, na área portuária, atribuir ou transferir para a iniciativa privada a prestação de serviços portuários, regular o uso das diferentes parcelas e autorizar a realização de obras, quer seja pela forma de licença, concessão, ou de qualquer outro contrato aplicável, bem como para a execução de todos os atos que se lhe encontrem associados, sempre numa perspetiva de salvaguarda do interesse portuário.
- 2 - As licenças e concessões serão efetuadas de acordo com o previsto na Norma “Utilização de bens e exercício de atividades”, disponível na página do porto de Sines na *Internet*.

Artigo 39º
Normas de ambiente, de segurança e de proteção

- 1 - Todas as entidades ou os seus agentes, enquanto permanecerem na área portuária, são obrigadas a cumprir as normas de ambiente, de segurança e de proteção previstas neste regulamento e em regulamentação complementar, bem como na legislação aplicável.
- 2 - A norma “Ambiente, segurança e proteção no porto de Sines”, disponível na página do porto de Sines na *Internet*, estabelece as regras e os procedimentos gerais de ambiente, de segurança e de proteção a observar na área portuária e inseridas nas competências da AP.
- 3 - A observância destas regras é obrigatória e visa garantir a prevenção contra incêndios, explosões, poluição e outros eventos que possam causar danos pessoais, ambientais, patrimoniais e materiais; a sua observância visa ainda evitar a ampliação de qualquer desses eventos em caso de verificação dos mesmos.
- 4 - Só é permitida a entrada de armas de fogo nas instalações portuárias se os seus portadores forem agentes da autoridade ou colaboradores da AP expressamente autorizados para tal.

	REGULAMENTO			Pág. 20 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 5 - Todo aquele que observar a iminência ou a ocorrência de qualquer incidente ou acidente, nomeadamente os de poluição terrestre, marítima e atmosférica, o derrame de produtos, a fuga de gases, ou qualquer atividade suscetível de os provocar deve imediatamente comunicar essa situação aos serviços de segurança da AP.

Artigo 40º

Acesso, circulação e vigilância na área portuária

- 1 - O acesso à zona internacional e às zonas de acesso condicionado e restrito carece de autorização, a ser processada através dos meios estabelecidos.
- 2 - A circulação de pessoas e viaturas na área portuária far-se-á em conformidade com o disposto na norma “Ambiente, segurança e proteção no porto de Sines”, devendo ser respeitada escrupulosamente a sinalização existente assim como todas as indicações dos responsáveis pela segurança do porto, devidamente identificados.
- 3 - A AP poderá determinar e implementar restrições e condicionalismos de circulação em todas as zonas e vias da área portuária por motivos de segurança, nomeadamente em caso de obras ou trabalhos, de iminência ou ocorrência de incidente ou acidente, simulacros e exercícios.
- 4 - A entrada e saída de pessoas e viaturas nas instalações portuárias de acesso condicionado ou restrito obriga à identificação das mesmas na respetiva portaria, podendo ainda serem objeto de revista; a recusa à identificação ou revista é motivo suficiente para justificar a não autorização de entrada ou de saída.
- 5 - A saída de equipamentos e de materiais das instalações portuárias está sujeita ao controlo da respetiva portaria, devendo ser acompanhada de guia de saída, podendo ainda ser objeto de controlo aduaneiro.
- 6 - A área portuária está dotada de sistemas de vídeo vigilância operados pela APS e pelas entidades operadoras de áreas licenciadas e concessionadas, estando as zonas cobertas pelos mesmos sinalizadas em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 41º

Gestão integrada de resíduos

- 1 - A receção e gestão de resíduos provenientes de navios e os gerados pela carga regula-se pelo disposto no “Plano portuário de receção e gestão de resíduos do porto de Sines” e na norma “Receção de navios e movimentação de mercadorias”.
- 2 - Os restantes resíduos gerados na área portuária são da responsabilidade do produtor, nos termos do disposto na legislação aplicável, sendo a sua gestão efetuada por entidade devidamente licenciada para o efeito.

Artigo 42º

Obras e trabalhos na área portuária

- 1 - A APS, enquanto autoridade territorialmente competente, substitui-se nas competências e atribuições das câmaras municipais no que respeita ao licenciamento e autorização de obras de interesse portuário na sua área de jurisdição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, e alínea d) do n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

	REGULAMENTO			Pág. 21 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 2 - As licenças e autorizações para a execução de obras e trabalhos serão concedidas de acordo com o previsto na norma “Obras e trabalhos”, disponível na página do porto de Sines na *Internet*.
- 3 - A execução dos trabalhos, em toda a área portuária, deve processar-se de modo a serem cumpridas as regras de segurança e mantidas desimpedidas as passagens de pessoal ou viaturas e os acessos aos equipamentos de combate a incêndios.

CAPÍTULO V CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 43º Regime sancionatório

À violação das normas e procedimentos constantes do presente regulamento, e de quaisquer outras normas legais ou regulamentares, quaisquer que sejam os seus agentes, é aplicável o regime contraordenacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março, e, subsidiariamente, o regime geral das contraordenações previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

Artigo 44º Contraordenações

Constituem contraordenações, para os efeitos do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março, os seguintes comportamentos:

- 1 - Deslocar ou remover qualquer placa de sinalização sem autorização da AP ou de entidade responsável pela área portuária;
- 2 - Fumar fora dos locais assinalados para o efeito, designadamente nos terminais especializados onde se movimentem mercadorias perigosas, no interior de armazéns ou na proximidade de mercadorias inflamáveis ou de fácil combustão;
- 3 - Foguear ou acender fogo que crie risco de incêndio ou explosão nas instalações e mercadorias, sendo vedada a posse de fósforos ou isqueiros nos locais referidos no número anterior;
- 4 - Descarregar resíduos, salvo nos locais e nos termos determinados por autorização prévia da entidade gestora de resíduos;
- 5 - Realizar qualquer operação de gestão de resíduos por entidade não autorizada pela AP;
- 6 - Realizar, na área portuária, a queima e a descarga nas águas de superfície e subterrâneas e nos sistemas de drenagem de águas residuais e nos solos, de resíduos sólidos e líquidos, nomeadamente, óleos usados, solventes e outros líquidos poluentes;
- 7 - Armazenar resíduos radioativos na área portuária;
- 8 - Manter navios a pairar dentro da área portuária, salvo autorização expressa da AP;
- 9 - A não manutenção pelos navios, durante a sua permanência no porto, das máquinas principais e as auxiliares de manobra prontas a funcionar, salvo autorização expressa da AP;

	REGULAMENTO			Pág. 22 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

- 10 - A atracação de navios com a proa do navio para dentro, salvo autorização prévia da AP;
- 11 - O incumprimento, pelas embarcações ou navios dentro da área marítima do porto, das orientações emanadas pelo CCS;
- 12 - O incumprimento da legislação sobre o transporte, embarque e desembarque de animais vivos, bem como das normas e procedimentos sanitários aplicáveis;
- 13 - A emissão de fumos negros ou faúlhas por sistemas de escape ou chaminés, bem como a emissão de efluentes gasosos que ultrapassem os parâmetros legais estabelecidos;
- 14 - Bombear lastro proveniente dos tanques de carga para as águas portuárias;
- 15 - A realização de operações de lastro, deslastro, trasfega interna de carga ou bancas nos navios intervenientes durante as manobras de atracação ou largada;
- 16 - A realização, salvo se expressamente autorizadas pela AP e AM e com adoção das medidas de segurança por estas impostas, de reparações a bordo de navios;
- 17 - A realização de operações de desgaseificação dos tanques dos navios, emitindo gases diretamente para a atmosfera, exceto quando sejam utilizadas instalações próprias preparadas para o efeito ou em fundeadouro previamente designado;
- 18 - A trasfega de gases liquefeitos de navio diretamente para autotanques;
- 19 - A movimentação de embarcações para navios de gás atracados durante as normais operações de carga e descarga;
- 20 - A manutenção de um navio ao cais sem operar, nos termos da norma «Receção de navios e movimentação de mercadorias»;
- 21 - A realização de operações de lavagem e desgaseificação de tanques em navios fundeados, salvo prévia autorização da AP;
- 22 - A armazenagem ou estacionamento de máquinas, viaturas, materiais ou outros bens em áreas não autorizadas pela AP para esse efeito;
- 23 - O transporte de pessoas em violação das normas do Código da Estrada, designadamente, em estribos, para-choques, guarda-lamas e caixas de carga de qualquer viatura;
- 24 - O acesso ou a permissão deste à zona internacional, às zonas de acesso restrito e às de acesso condicionado sem autorização obtida através dos meios estabelecidos;
- 25 - A execução, na zona portuária, de qualquer trabalho ou obra sem prévia autorização da AP ou, nas áreas concessionadas ou licenciadas, da respetiva entidade gestora;
- 26 - A armazenagem de mercadorias inflamáveis, combustíveis, oxidantes bem como de outras consideradas perigosas em violação do Código IMDG e de outras normas e procedimentos aplicáveis;
- 27 - A utilização, pelo locatário, de equipamento para fim diverso daquele a que ele se destina ou fazer dele uma utilização imprudente;
- 28 - A cedência, pelo locatário, da utilização de equipamento por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, exceto se a lei o permitir ou a APS o autorizar;
- 29 - A prestação de falsos atos declarativos;
- 30 - A utilização de equipamentos elétricos ou eletrónicos não adequados às zonas classificadas.

	REGULAMENTO			Pág. 23 de 24
	RI01R0E2	GEPR	PÚBLICO	2014.01.09
Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines				

Artigo 45º

Coimas e destino das coimas

- 1 - As infrações previstas no artigo anterior são puníveis com as coimas previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março, nos seguintes termos:
 - a) A infração prevista no número 1 é punida com coima de € 25,00 a € 1.000,00 ou de € 1.000,00 a € 10.000,00, consoante o infrator seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva;
 - b) A infração prevista no número 2 é punida com coima de € 25,00 a € 500,00;
 - c) As infrações previstas nos números 22, 23, 24, 27 e 28 são punidas com coima de € 25,00 a € 500,00 ou de € 500,00 a € 5.000,00, consoante o infrator seja respetivamente, pessoa singular ou coletiva;
 - d) As restantes infrações previstas no art.º 44º são punidas com coimas de € 25,00 a € 3.700,00 ou de € 500,00 a € 44.000,00, consoante o infrator seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva.
- 2 - A negligência e a tentativa são puníveis.
- 3 - O destino das coimas é o estipulado no artigo 8º do Decreto-Lei n. 49/2002, de 2 de março.

Artigo 46º

Sanções acessórias

As sanções acessórias poderão ser aplicadas em simultâneo com a coima ou admoestação, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, de acordo com o previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março.

Artigo 47º

Admoestação

As infrações que, pela sua reduzida gravidade, não justifiquem a aplicação de coima poderão ser alvo de mera admoestação, de acordo com o previsto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março.

Artigo 48º

Responsabilidade civil

Em caso de derrame de matérias poluentes ou da produção de outros danos à AP ou a terceiros, os seus responsáveis, para além da responsabilidade contraordenacional ou criminal, incorrem também em responsabilidade civil, pelo que serão responsáveis pelo pagamento de todas as despesas resultantes da utilização do equipamento, de pessoal e do material para minimização e reparação dos danos causados, cujas operações são coordenadas pela AP.

Artigo 49º

Responsabilidade pelo pagamento

As coimas da responsabilidade dos navios e dos respetivos comandantes podem ser cobradas ao respetivo agente sempre que a instrução do processo de contraordenação seja concluída após a saída do navio do porto.

Regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines

Anexo – Área de jurisdição do porto de Sines, S.A., referido no n.º 2 do artigo 2º do presente regulamento

